

Orientações

sobre a transferência de dados entre repositórios de transações ao abrigo do EMIR e do SFTR

Índice

1	Âmbito de aplicação.....	4
2	Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	5
2.1	Referências legislativas.....	5
2.2	Abreviaturas.....	7
2.3	Glossário de conceitos e termos.....	8
3	Objetivo.....	10
4	Obrigações de cumprimento e de notificação.....	12
4.1	Natureza jurídica das orientações.....	12
4.2	Requisitos de notificação.....	12
5	Alterações às Orientações sobre a transferência de dados entre repositórios de transações ao abrigo do EMIR.....	13
5.1	Anexo I - Procedimento para a transferência de dados a pedido de um RT participante ao abrigo do EMIR.....	17
5.2	Anexo II - Procedimento de migração em caso de revogação do registo nos termos do EMIR.....	19
Orientações sobre a transferência de dados entre repositórios de transações ao abrigo do SFTR.....		21
1	Âmbito de aplicação.....	21
2	Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	22
2.1	Referências legislativas.....	22
2.2	Abreviaturas.....	24
2.3	Glossário de conceitos e termos.....	25
3	Objetivo.....	27
4	Obrigações de cumprimento e de notificação.....	28
4.1	Natureza jurídica das orientações.....	28
4.2	Requisitos de notificação.....	29
5	Orientações sobre a transferência de dados entre repositórios de transações ao abrigo do SFTR.....	29
5.1	Anexo I - Procedimento para a transferência de dados a pedido de um RT participante ao abrigo do SFTR.....	36
5.2	Anexo II - Procedimento de migração em caso de revogação do registo nos termos do SFTR.....	38

1 Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se aos repositórios de transações (RT) registados ou reconhecidos pela ESMA, às autoridades nacionais competentes (ANC) e às contrapartes notificadoras ou às entidades que comunicam em seu nome.

O quê?

2. As orientações adotadas aplicam-se em relação:
 - a. à comunicação sem duplicação de detalhes dos contratos de derivados por parte das contrapartes e das CCP (contrapartes centrais), ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, do EMIR;
 - b. aos procedimentos de portabilidade nos termos do artigo 78.º, n.º 9, do EMIR;
 - c. à transferência de contratos de derivados entre repositórios de transações, a pedido das contrapartes, ou da entidade que comunica em seu nome, ou na situação em que o registo de um repositório de transações tenha sido retirado, nos termos do artigo 79.º, n.º 3, do EMIR;
 - d. à conservação de registos de detalhes dos contratos de derivados, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, do EMIR; e
 - e. artigo 21.º, n.º 2, das NTR sobre o registo (EMIR).

Quando?

3. As orientações existentes sobre a transferência de dados ao abrigo do EMIR são aplicáveis a partir de 16 de outubro de 2017. As alterações às presentes Orientações são aplicáveis a partir de 3 de outubro de 2022.

2 Referências legislativas, abreviaturas e definições

2.1 Referências legislativas

<i>EMIR</i>	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ¹
<i>Normas técnicas de execução (NTE) sobre a notificação</i>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/105 da Comissão ²
<i>NTR sobre a notificação</i>	Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/104 da Comissão ³

¹ JO L 201 de 27.7.2012, p. 1

² JO L 352 de 21.12.2012, p. 20-29

³ JO L 52 de 23.2.2013, p. 1-10

NTR sobre o acesso aos dados

Regulamento Delegado (UE) n.º 151/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados a publicar e disponibilizar pelos repositórios de transações e as normas operacionais para a agregação, comparação e acesso a dados, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/1800 da Comissão e pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/361 da Comissão⁴

NTR sobre o registo

Regulamento Delegado (UE) n.º 150/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados dos pedidos de registo como repositório de transações, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/362 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018⁵

Orientações relativas às posições

Orientações sobre o cálculo das posições pelos repositórios de transações nos termos do EMIR⁶

Projeto de NTR sobre a notificação

Regulamento Delegado (UE) n.º AA/XXX da Comissão, de ..., que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações e revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013 da Comissão⁷

Regulamento ESMA

Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão

⁴ JO L 52 de 23.2.2013, p. 33-36

⁵ JO L 52 de 23.2.2013, p. 25-32

⁶ ESMA70-151-1350

⁷ 3 O projeto de NTR sobre a notificação, adotado pela ESMA em 17 de dezembro de 2020 (ESMA74-362-824), é apresentado à Comissão Europeia para aprovação.

n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão⁸

RMIF Regulamento Delegado (UE) n.º 600/2014 da Comissão, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012⁹

2.2 Abreviaturas

<i>ANC</i>	Autoridade nacional competente
<i>ANS</i>	Acordo de nível de serviço
<i>BCE</i>	Banco Central Europeu
<i>BCN</i>	Banco central nacional
<i>CEF</i>	Conselho de Estabilidade Financeira
<i>CSV</i>	Valores separados por vírgula
<i>DC</i>	Documento de consulta
<i>EEE</i>	Espaço Económico Europeu
<i>ERR</i>	Entidade responsável pela comunicação
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>ISO</i>	Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization)
<i>LEI</i>	Identificador de entidade jurídica (Legal Entity Identifier)
<i>NTE</i>	Normas técnicas de execução
<i>NTR</i>	Normas técnicas regulamentares
<i>P&R</i>	Perguntas e Respostas

⁸ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84-119

⁹ JO L 173 de 12.6.2014, p. 84

<i>RSE</i>	Entidade notificadora
<i>RT</i>	Repositório de transações
<i>TRACE</i>	Sistema de acesso único aos dados dos repositórios de transações
<i>UE</i>	União Europeia
<i>XML</i>	Linguagem de Marcação Extensível

2.3 Glossário de conceitos e termos

Todas as definições, conceitos e termos utilizados no EMIR, nas NTR sobre a comunicação, nas NTE sobre a comunicação, nas NTR sobre o acesso aos dados, nas Perguntas e Respostas e nas presentes orientações, são utilizados com o mesmo significado.

Para efeitos das presentes orientações, foram definidos/descritos os seguintes termos:

- «cliente ativo», um RT participante que tem contratos de derivados em aberto num RT.
- «derivados comprimidos», derivados que foram rescindidos por compressão, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 47, do RMIF, e derivados incluídos numa posição. Por conseguinte, os derivados comprimidos referem-se a um conjunto de derivados entre um par de contrapartes que foram rescindidas pelas duas contrapartes antes da sua data de vencimento inicialmente estabelecida e são identificadas com o tipo de ação «Z» ou «P» nos termos das atuais NTR sobre a notificação. Além disso, nos termos do projeto de NTR sobre a notificação, esse conjunto de derivados é identificado com uma combinação do tipo de ação «TERM» e do tipo de evento «COMP», uma combinação do tipo de ação «TERM» e do tipo de evento «INCP» ou do tipo de ação «POSC».
- «derivado com erros», um derivado que é comunicado a um RT em resultado de um erro. É identificado com o tipo de ação «E» na atual NTR sobre a notificação e «EROR» no projeto de NTR sobre a notificação.
- «eventos ao longo do ciclo de vida», todos os tipos de ação notificados para um determinado derivado.
- «derivado vencido», um derivado que é comunicado a um RT e que, num determinado momento, atingiu a sua data de vencimento contratualmente acordada.

- «novo RT», um RT ao qual um RT participante já tenha iniciado ou tencione começar a comunicar contratos de derivados ao abrigo do artigo 9.º do EMIR, embora inicialmente essa entidade tenha comunicado, diretamente ou através de uma RSE, o antigo RT.
- «cliente não ativo», um RT participante que já não possui contratos de derivados em aberto num RT.
- «antigo RT», um RT ao qual um RT participante estava a comunicar informações ou aos quais os contratos de derivados de um RT participante tinham sido comunicados por uma RSE nos termos do artigo 9.º do EMIR, mas i) o RT participante decidiu interromper a sua comunicação de informações contratuais ou ii) o registo do RT foi revogado.
- «derivado em aberto», um derivado desse tipo, incluindo derivados compensados por uma CCP, que é comunicada a um RT e não venceu e não foi objeto de uma comunicação com os tipos de ação «E», «C», «P» ou «Z» nos termos das atuais NTR sobre a notificação. Além disso, nos termos do projeto de NTR sobre a notificação, entende-se por «derivado em aberto» um derivado que não tenha atingido a maturidade ou que não tenha sido objeto de notificação com os tipos de ação «TERM», «EROR» ou «POSC». Além disso, nos termos do projeto de NTR relativas à notificação, entende-se por «derivado em aberto» um derivado que tenha sido objeto de uma comunicação com o tipo de ação «REVI» e não seguida de outra comunicação com o tipo de ação «TERM» ou «EROR».
- «portabilidade», significa a possibilidade de transferir registos relacionados com detalhes dos contratos de derivados comunicados nos termos do artigo 9.º do EMIR do antigo RT para o novo RT, tal como definidos nas presentes orientações.
- «posições», a representação de exposições entre um par de contrapartes, tal como incluído nas Orientações relativas a posições.
- «conciliação», o processo através do qual os repositórios de transações confirmam que os dois lados de um derivado foram notificados com a mesma informação por cada ERR.
- «rejeições», contratos de derivados que foram rejeitados por um RT devido a erros nas informações notificadas por uma ERR ou RSE.
- “entidade sujeita a comunicação” (“Report submitting entity”, adiante designada por RSE), que constitui um dos campos de contraparte das normas técnicas sobre comunicação¹⁰, deverá ser entendida como a entidade que iniciou uma relação contratual com um RT registado ou reconhecido e:

¹⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32017R0104>

- comunica apenas contratos de derivados onde é uma das contrapartes, e nesse caso irá coincidir ou com a contraparte do contrato que comunica ou com a outra contraparte, ou
- comunica contratos de derivados onde pode, ou não pode, ser uma das contrapartes.
- «derivados terminados», nos termos da NTR sobre a notificação, os derivados que tenham sido rescindidos antes da respetiva data de vencimento contratualmente acordada pelas duas contrapartes e que sejam identificados com o tipo de ação «C». Além disso, nos termos do projeto de NTR sobre a notificação, esse conjunto de derivados é identificado com uma combinação do tipo de ação «TERM» ou do tipo de ação «POSC». Nos termos do projeto de NTR relativas à notificação, os «derivados terminados» também incluem os derivados comprimidos acima mencionados.
- «transferência» ou «transferência (de dados) de derivados», um ato ou processo de transferência dos registos dos derivados, respetivamente, do antigo RT para o novo RT.
- «RT participante»¹¹ é uma entidade que tem um acordo contratual com o objetivo de comunicar contratos de derivados ao abrigo do artigo 9.º do EMIR, com pelo menos um RT registado ou reconhecido. O RT participante pode ser uma RSE, uma ERR, uma contraparte notificadora ou uma CCP.

3 Objetivo

4. As presentes orientações têm por objetivo estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente, clarificando para os repositórios de transações, as contrapartes notificadoras e as ERR a forma de garantir a conformidade permanente com as seguintes disposições do EMIR:
 - a. O artigo 9.º, n.º 1, alínea e), do EMIR, que prevê que «as contrapartes e as CCP obrigadas a comunicar os elementos dos contratos de derivados devem assegurar que esses elementos sejam comunicados de forma correta e sem duplicação.»;
 - b. O artigo 80.º, n.º 3, do EMIR, que prevê que «Os repositórios de transações devem registar prontamente as informações recebidas nos termos do artigo 9.º e conservá-las durante, pelo menos, 10 anos após a cessação dos contratos relevantes. Devem aplicar procedimentos de manutenção de registos

¹¹ Alguns RT poderão especificar em maior pormenor os tipos de RT participante, tais como participantes de comunicação, comunicação geral, não-comunicação, etc. Estas subcategorias são transparentes na perspetiva das presentes orientações.

- atempados e eficientes para documentar as alterações às informações registadas.»;
- c. O artigo 79.^o, n.º 3, do EMIR, que prevê que «um repositório de transações cujo registo tenha sido revogado deve assegurar uma substituição ordenada, incluindo a transferência de dados para outros repositórios de transações e a reorientação dos fluxos de notificação para outros repositórios de transações.»; e
 - d. os procedimentos de portabilidade nos termos do artigo 78.^o, n.º 9, do EMIR.
5. As orientações baseiam-se no artigo 16.^o, n.º 1, do Regulamento ESMA, que prevê que «A fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do SESF e assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União, a Autoridade emite orientações dirigidas a todas as autoridades competentes ou a todos os intervenientes nos mercados financeiros e formula recomendações dirigidas a uma ou mais autoridades competentes ou a um ou mais intervenientes nos mercados financeiros.»
6. As orientações alteradas relativas à transferência de dados ao abrigo do EMIR têm três objetivos:
- a. eliminar os obstáculos à portabilidade no ambiente concorrencial dos RT e assegurar que os RT participantes possam beneficiar do ambiente multi-RT;
 - b. assegurar a qualidade dos dados disponíveis às autoridades, incluindo as agregações realizadas pelos RT, mesmo quando o RT participante altera o RT a que comunica os seus relatórios e independentemente da razão de tal alteração;
 - c. assegurar que existe uma forma consistente e harmonizada de transferir registos de um RT para outro RT e suportar a continuidade da comunicação e reconciliação em todos os casos, incluindo a revogação do registo de um RT.
7. A necessidade de transferir dados para outro RT poderá surgir por variadas razões. Portanto, as orientações tratam separadamente as situações onde (i) a transferência é devida à revogação do registo do RT, dos casos em que (ii) a transferência é realizada numa base voluntária e sob condições normais de mercado. As orientações 1 a 15 e as orientações 33 e 34 aplicam-se a ambas as situações; as orientações 16 a 22 aplicam-se apenas à portabilidade voluntária; e as orientações 23 a 32 aplicam-se apenas à revogação do registo de um RT. Os incentivos e motivações para as partes relevantes em cada um dos dois casos seriam diferentes, pelo que há necessidade de uma abordagem específica a cada situação particular.
8. As orientações estabelecem princípios de nível elevado que terão de ser seguidos pelos RT participantes, por exemplo, por um lado, RSE, contrapartes e CCP e, por outro lado, os RT. Esses princípios são complementados por procedimentos específicos, estabelecidos para assegurar a transferência atempada e robusta dos pormenores dos contratos de derivados. No entanto, estas orientações não abrangem

situações que não exigem transferência de dados, tais como contrapartes que decidiram comunicar a dois ou mais RT ao mesmo tempo.

4 Obrigações de cumprimento e de notificação

4.1 Natureza jurídica das orientações

9. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades nacionais competentes, os RT, as contrapartes notificadoras e as entidades responsáveis pela notificação devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
10. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos respetivos quadros nacionais jurídicos e/ou de supervisão, consoante os casos, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que os intervenientes no mercado financeiro cumprem as orientações.
11. A ESMA avaliará a aplicação das presentes orientações pelos RT mediante a sua permanente supervisão direta.

4.2 Requisitos de notificação

12. No prazo de dois meses desde a data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas orientações.
13. Em caso de incumprimento, as autoridades competentes devem também notificar a ESMA no prazo de dois meses a contar da data de publicação das Orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE dos seus motivos para não cumprirem as Orientações.
14. No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.
15. Os RT não estão obrigados a comunicar se dão cumprimento às presentes orientações.
16. As contrapartes notificadoras e as entidades que comunicam em seu nome não são obrigadas a notificar se dão cumprimento às presentes orientações.

5 Alterações às Orientações sobre a transferência de dados entre repositórios de transações ao abrigo do EMIR

17. As Orientações n.ºs 11, 15, 18, 19, 23 e 26 das atuais Orientações relativas à transferência de dados entre repositórios de transações ao abrigo do EMIR passam a ter a seguinte redação:

Orientação n.º 11. Antes da transferência de dados num dia não útil, os RT deverão assegurar que os RT participantes alterem os contratos de derivados em aberto que são objeto de transferência de dados, a fim de cumprirem a obrigação de comunicação de informações mais atualizada, o mais tardar até às 23:59:59 da sexta-feira anterior ao fim de semana em que tem lugar a portação e

- (i) no caso da portação total, desde o início da transferência de dados, o antigo RT não deverá aceitar comunicações sobre eventos ao longo do ciclo de vida e dados de posições relacionados com os contratos de derivados sujeitos a transferência;
- (ii) e, além disso, em caso de portação parcial, o RT participante deverá assegurar a comunicação rigorosa, aos RT relevantes, de ocorrências associadas ao ciclo de vida relacionadas com os contratos de derivados.

No que respeita às transferências em dias úteis, o antigo RT e o novo RT deverão chegar a acordo sobre uma data, anterior à transferência de dados, pela qual as modificações dos contratos de derivados em aberto que são objeto de transferência de dados deverão ser concluídas pelo RT participante. No caso de transferências em dias úteis, i) e ii) devem ser seguidas do antigo RT e do RT participante.

Orientação n.º 15. No caso de todos os dados no âmbito do plano de migração não poderem ser transferidos numa única vez, os RT deverão transferir os dados de acordo com a seguinte ordem:

- (i) o último estado dos contratos de derivados em aberto recebidos, isto é, o «estado da transação»;
- (ii) em caso de revogação do registo, as notificações relacionadas com ocorrências associadas ao ciclo de vida aplicáveis aos contratos de derivados em aberto;
- (iii) em caso de revogação do registo, todos os contratos de derivados terminados, comprimidos e que tenham atingido a maturidade que ainda estejam sujeitos à obrigação prevista no artigo 80.º, n.º 3, do EMIR, em conjunto com as ocorrências associadas ao ciclo de vida pertinentes;
- (iv) em caso de revogação do registo, todos os contratos de derivados com erros que ainda estejam sujeitos à obrigação prevista no artigo 80.º, n.º 3, do EMIR, em conjunto com as ocorrências associadas ao ciclo de vida pertinentes;
- (v) no caso da revogação do registo, todos os contratos de derivados rejeitados comunicados pelo RT participante e que não tenham passado as validações de dados;

- (vi) no caso da revogação do registo, o registo de notificação num formato legível por máquina do antigo RT, que regista o motivo ou motivos de uma modificação, a data, o carimbo temporal e uma descrição clara das alterações (incluindo o antigo e o novo conteúdo dos dados relevantes) respeitantes aos contratos de derivados que são transferidos; e
- (vii) no caso de cancelamento do registo, todos os dados sobre rejeições, ou seja, os relatórios saídos para as autoridades relativos a rejeições no formato XML, e todos os dados sobre conciliação, ou seja, os relatórios saídos para as autoridades relativos ao estado de conciliação no formato XML.

Orientação n.º 18. No caso da transferência de dados solicitada por um RT participante, e quando o registo do antigo RT não for revogado nem estiver em curso o processo de revogação, apenas deverá ser transferido o estado mais recente dos contratos de derivados em aberto, ou seja, o «estado da transação».

Orientação n.º 19. No caso da transferência de dados solicitada por um RT participante, o processo descrito no procedimento constante do anexo I para a transferência de dados a pedido de um RT participante ao abrigo do EMIR deve ser seguido pelo antigo RT e pelo novo RT. Os RT deverão concordar o mais cedo possível com o plano de migração para a transferência de dados de um determinado RT participante, e nunca após passarem cinco dias úteis da data em que a solicitação foi recebida.

Orientação n.º 23. No caso da revogação do registo de um RT, a transferência de dados deve incluir todos os detalhes dos contratos de derivados comunicados ao RT, incluindo os rejeitados, juntamente com o diário de comunicações pertinente e todos os dados sobre rejeições, ou seja, as comunicações saídos para as autoridades relativas a rejeições no formato XML, e todos os dados sobre conciliação, ou seja, as comunicações saídos para as autoridades relativas ao estado de conciliação no formato XML. Deve ser seguida a ordem de transferência de dados indicada na Orientação n.º 15.

Orientação n.º 26. No caso da revogação do registo a pedido de um RT, deverá notificar previamente a ESMA da data prevista para a cessação das operações e deverá então notificar imediatamente por via eletrónica os RT participantes, os outros RT e as ANC relevantes. No caso dos RT com mais de 500 RT participantes, o pré-aviso deve ser pelo menos de nove meses, enquanto no caso dos RT com 500 ou menos de 500 RT participantes, o pré-aviso deve ser pelo menos de seis meses.

18. São aditadas as novas orientações 30 a 34 às atuais orientações relativas à transferência de dados entre repositórios de transações ao abrigo do EMIR, do seguinte modo:

Orientação n.º 30. No caso da revogação do registo, o novo RT poderá cobrar taxas aos RT participantes ativos pelos seus dados de derivados não em aberto.

Orientação n.º 31. No caso da revogação do registo, o novo RT pode armazenar dados sobre derivados não pendentes de qualidade de dados variável e/ou em diferentes formatos em bases de dados/quadros separados. O novo RT deverá responder às questões das autoridades a pedido destas.

Orientação n.º 32. No caso da revogação do registo, o RT cujo registo será cancelado deverá fornecer ao novo RT as informações técnicas necessárias sobre os dados que serão transferidos para facilitar a transferência de dados para o novo RT e o subsequente armazenamento pelo novo RT. O antigo RT deverá fornecer atempadamente ao novo RT a informação mencionada anteriormente, de modo a permitir que o novo RT se prepare conforme necessário. A documentação técnica deve abranger, pelo menos, os seguintes aspetos:

- (i) mapeamento dos campos em relação aos campos do EMIR; e
- (ii) explicações técnicas para cada campo.

Orientação n.º 33. Antes e após a transferência dos registos de um RT participante, o RT participante deve verificar e confirmar com o novo RT e o antigo RT a correcção da seguinte informação agregada relativa aos contratos de derivados sujeitos a transferência, de forma coerente com o calendário especificado na Orientação n.º 11:

- (i) o número total de contratos de derivados em aberto, em que cada derivado é identificado pela combinação única dos campos «Contraparte notificadora», «Outra contraparte» e «Identificador único da operação», juntamente com as comunicações das margens correspondentes;
- (ii) o número total de comunicações relacionadas com ocorrências associadas ao ciclo de vida desses contratos de derivados (no caso de serem transferidos);
- (iii) o número total de registos relacionados com contratos de derivados terminados, comprimidos e que tenham atingido a maturidade nos últimos cinco anos, para os quais exista uma obrigação de manutenção de registos nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do EMIR (no caso de serem transferidos);
- (iv) o número total de registos relacionados com contratos de derivados com erros nos últimos cinco anos, para os quais existe uma obrigação de manutenção de registos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do EMIR (no caso de serem transferidos).

Orientação n.º 34. Quando uma CF e uma CNF comunicam a dois RT diferentes contratos de derivados OTC em aberto sujeitos a transferência:

- (i) se a CNF – decidir não comunicar a si própria, os contratos de derivados em aberto da CNF – devem ser transferidos para o RT da CF, a menos que a CF decida tornar-se cliente do RT da CNF – e comunique os contratos de derivados celebrados com a CNF – a esse RT.
- (ii) sempre que uma CNF altera o seu estatuto de CNF+ para CNF- e decide não comunicar ela própria os seus derivados, deve solicitar a transferência dos seus derivados em aberto celebrados com a CF para o RT dessa CF a partir da data da alteração do seu estado, a menos que a CF decida tornar-se cliente do RT da CNF- e comunicar os derivados celebrados com a CNF- para esse RT. De modo idêntico, sempre que uma CNF altera o seu estatuto de CNF- para CNF+, os contratos de derivados em aberto celebrados com a CF devem ser transferidos de novo para o RT da CNF, a menos que a CNF decida tornar-se cliente do RT da CF e comunicar os contratos de derivados celebrados com a CF a esse RT.

(iii) Para o desempenho da transferência de dados, não se espera que a CNF ou a CF (ou qualquer entidade notificadora que comunique em seu nome) integrem os RT da outra contraparte.

5.1 Anexo I - Procedimento para a transferência de dados a pedido de um RT participante ao abrigo do EMIR

<p>A. Planeamento e preparação</p> <p>Após assinar o acordo contratual relevante com o RT participante, o novo RT comunica com o antigo RT e acorda o plano de migração, elaborado de acordo com a Orientação n.º 3.</p> <p>O novo RT notifica por e-mail as autoridades relevantes acerca da transferência.</p> <p>O antigo RT determina e acorda com o RT participante a seguinte informação agregada com respeito aos contratos de derivados do RT participante sujeitos à transferência:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ o último estado dos contratos de derivados em aberto recebidos, isto é, o «estado da transação» ○ o número total de contratos de derivados em aberto <p>O antigo RT deverá solicitar a confirmação, por parte do RT participante, da exatidão das informações acima face aos próprios registos do RT participante¹², em conformidade com a Orientação 8. Em caso de falta de correspondência, o antigo RT deverá reconciliar os números relevantes com o RT participante e acordar sobre a lista final de comunicações sobre contratos de derivados que será migrada. O antigo RT deverá resolver todas as discrepâncias o mais rapidamente possível e nunca demorando mais de cinco dias úteis.</p>
<p>B. Execução de transferência</p> <p>Uma vez confirmado o número de contratos de derivados e registos, o antigo RT deverá prosseguir, criando o(s) ficheiro(s) relevante(s) de acordo com a Orientação n.º 5 e os princípios genéricos relevantes.</p> <p>O antigo RT e o novo RT executam o plano de migração. O antigo RT deverá transferir os ficheiros criados para o novo RT, que acusa a receção da transferência do ficheiro.</p> <p>A este respeito, os contratos de derivados em aberto devem ser transferidos durante um fim de semana predeterminado ou num dia útil acordado.</p>
<p>C. Verificação dos dados transferidos</p> <p>O novo RT deverá determinar os seguintes números e informações relativos aos registos recebidos e verificar a integridade da transferência:</p>

¹² De acordo com o artigo 9.º, n.º 2, do EMIR, «as contrapartes devem conservar os dados respeitantes a todos os contratos de derivados que celebrem e a qualquer alteração dos mesmos durante pelo menos cinco anos após o termo do contrato.» No caso das comunicações por parte de um RT participante que comunique em nome de outros, deverá igualmente utilizar os seus registos.

- o o último estado dos contratos de derivados em aberto recebidos, isto é, o «estado da transação»
- o o número total de contratos de derivados em aberto

o novo RT deverá solicitar a confirmação, por parte do RT participante, da exatidão das informações acima face aos próprios registos do RT participante¹³, de acordo com a Orientação n.º 33. Em caso de falta de correspondência, os dois RT deverão tentar reconciliar os números relevantes com o RT participante, até que seja alcançado um acordo.

D. Avisos finais

O novo RT deverá informar todos os RT de que a participação na comunicação passou para si. Esta informação deverá ser utilizada para facilitar o processo de reconciliação para os contratos de derivados relevantes que migraram para o novo RT.

O novo RT deverá informar as autoridades nacionais competentes e a ESMA acerca da finalização da transferência de dados do RT participante e identificar os tipos de contratos de derivados envolvidos.

E. Manutenção de registos e eliminação segura de dados

O antigo RT deverá remover os contratos de derivados em aberto que migraram de todas as agregações de dados.

O antigo RT deverá manter os dados transferidos pelo período estipulado nos princípios gerais e de acordo com os requisitos do EMIR, tal como antes da transferência.

O antigo RT deverá manter o diário de comunicações durante pelo menos 10 anos após o termo dos contratos relevantes.

O antigo RT irá destruir/eliminar os dados transferidos quando tal for permitido, de acordo com os princípios gerais relevantes para a destruição/eliminação segura.

¹³ De acordo com o artigo 9.º, n.º 2, do EMIR, «as contrapartes devem conservar os dados respeitantes a todos os contratos de derivados que celebrem e a qualquer alteração dos mesmos durante pelo menos cinco anos após o termo do contrato.» No caso das comunicações por parte de um RT participante que comunique em nome de outros, deverá igualmente utilizar os seus registos.

5.2 Anexo II - Procedimento de migração em caso de revogação do registo nos termos do EMIR

A. Avisos iniciais

(Revogação voluntária) O RT notifica a ESMA, os RT participantes, outros RT envolvidos e as autoridades nacionais competentes da sua solicitação para revogar o seu registo, pelo menos com antecedência (de acordo com a Orientação n.º 26) da data pretendida de cessação de operações (no caso da revogação ser solicitada pelo RT).

Ou

(Revogação não voluntária) A ESMA notifica o(s) novo(s) RT e as autoridades nacionais competentes que o(s) novo(s) RT deverá(ão) receber dados que eram originalmente comunicados pelo antigo RT (no caso da revogação não ter sido solicitada pelo RT)

B. Planeamento e preparação

O antigo RT informa os RT participantes da sua intenção de cessar operações. O(s) RT prepara(m) o plano de migração, de acordo com o estipulado na Orientação n.º 3, e submete(m)-(n)o à ESMA e ao(s) novo(s) RT. A ESMA e os outros RT envolvidos levantam quaisquer objeções potenciais ou preocupações e, após esclarecerem-nas, todas as partes concordam com os detalhes do plano de migração.

O antigo RT identifica os contratos de derivados sujeitos a transferência e disponibiliza à ESMA e aos outros RT envolvidos (como parte do plano de migração, ou em separado) a seguinte informação com respeito aos contratos de derivados sujeitos a transferência por RT:

- o último estado dos contratos de derivados em aberto recebidos, isto é, o «estado da transação»
- o número total de contratos de derivados em aberto
- o número total de registos relacionados com ocorrências associadas ao ciclo de vida de contratos de derivados em aberto
- o número total de registos relacionados com contratos de derivados terminados, comprimidos e que tenham atingido a maturidade
- o número total de registos relacionados com contratos de derivados com erros
- o número total de registos relacionados com contratos de derivados rejeitados comunicados pelo RT participante e que não foram aprovados nas validações de dados
- o número de entradas no diário de comunicações
- o número de relatórios saídos para as autoridades relativos a rejeições no formato XML e o número de relatórios saídos para as autoridades relativos ao estado de conciliação no formato XML

C. Execução de transferência

Uma vez confirmado o número de contratos de derivados e registos, o antigo RT deverá prosseguir, criando o(s) ficheiro(s) relevante(s) em conformidade com a Orientação n.º 5.

O antigo RT e o(s) novo(s) RT executam o plano de migração. Os ficheiros criados são transferidos do antigo RT para o(s) novo(s) RT, que acusa(m) a receção de cada transferência.

É seguida a priorização da sequência de contratos de derivados e registos incluída na Orientação n.º 15.

Se possível, os contratos de derivados em aberto devem ser transferidos durante e no decurso de um fim de semana ou num dia útil acordado, enquanto as ocorrências associadas ao ciclo de vida e as avaliações/garantias devem ser transferidas na primeira oportunidade.

Se não for possível, os contratos de derivados em aberto devem ser segmentados, por RT participante, em dois ou mais lotes, para serem transferidos durante os fins de semana subsequentes ou nos dias úteis acordados. As ocorrências associadas ao ciclo de vida por lote devem ser transferidas na primeira oportunidade.

Os restantes contratos de derivados devem ser transferidos o mais rapidamente possível.

Quaisquer questões identificadas e progressos realizados são comunicados regularmente, e de forma atempada, à ESMA.

D. Verificação da transferência de dados

O(s) novo(s) RT deverá(ão) determinar os seguintes números e informações relativas aos registos recebidos e verificar a integridade da transferência:

- o último estado dos contratos de derivados em aberto recebidos, isto é, o «estado da transação»
- o número total de contratos de derivados em aberto
- o número total de registos relacionados com ocorrências associadas ao ciclo de vida de contratos de derivados em aberto
- o número total de registos relacionados com contratos de derivados terminados, comprimidos e que tenham atingido a maturidade
- o número total de registos relacionados com contratos de derivados com erros
- o número total de registos relacionados com contratos de derivados rejeitados comunicados pelo RT participante e que não foram aprovados nas validações de dados
- o número de entradas no diário de comunicações
- o número total de comunicações externas para as autoridades relativas a rejeições no formato XML e o número de comunicações externas para as autoridades relativas ao estado de conciliação no formato XML

o(s) novo(s) RT deverá(ão) notificar a ESMA e o antigo RT do resultado da verificação. Em caso de falha na verificação, a causa principal é investigada por ambas as partes (antigo RT e novo RT) e o processo de transferência é repetido até que a transferência de dados seja bem sucedida.

E. Avisos finais

Os novos RT deverão notificar, da conclusão bem sucedida da transferência, os RT participantes relevantes, todos os restantes RT e as respetivas autoridades nacionais competentes (por e-mail).

F. Manutenção de registos e eliminação segura de dados

O antigo RT deverá manter os dados transferidos pelo período estipulado na Orientação n.º 28, e de acordo com os requisitos do EMIR, tal como antes da transferência.

O antigo RT deverá destruir/eliminar os dados transferidos quando tal for permitido e de acordo com os princípios relevantes para a destruição/eliminação segura incluídos na Orientação n.º 28.

Orientações sobre a transferência de dados entre repositórios de transações ao abrigo do SFTR

1 Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se aos repositórios de transações (RT) registados ou reconhecidos pela ESMA, às autoridades nacionais competentes (ANC) e às contrapartes notificadoras ou entidades que comunicam em seu nome.

O quê?

2. As orientações adotadas aplicam-se em relação:
 - a. A notificação de elementos das OFVM pelas contrapartes ou entidades que notificam em seu nome nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do SFTR;
 - b. Os procedimentos de portabilidade nos termos do artigo 78.º, n.º 9, do EMIR, conforme referido no artigo 5.º, n.º 2, do SFTR;
 - c. A transferência de dados de OFVM entre os RT, a pedido das contrapartes, ou a notificação da entidade em seu nome, ou na situação em que o registo de um RT tenha sido retirado, abrangida pelo artigo 79.º, n.º 3, do EMIR, como referido no artigo 5.º, n.º 2, do SFTR;
 - d. A conservação de registos de elementos das OFVM, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, do EMIR, conforme referido no artigo 5.º, n.º 2, do SFTR; e
 - e. Artigo 21.º, n.º 2, da NTR sobre o registo ao abrigo do SFTR.

Quando?

3. As presentes orientações entram em vigor no dia 3 de outubro de 2022.

2 Referências legislativas, abreviaturas e definições

2.1 Referências legislativas

<i>EMIR</i>	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ¹⁴
<i>Normas técnicas de execução (NTE) sobre a notificação</i>	Regulamento de Execução (UE) 2019/363 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade das notificações dos elementos das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) aos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão no que se refere à utilização de códigos na comunicação de informações sobre contratos de derivados ¹⁵
<i>NTR sobre a agregação dos dados</i>	Regulamento Delegado (UE) 2019/358 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a recolha, verificação, agregação, comparação e publicação de dados relativos às operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) por parte dos repositórios de transações ¹⁶
<i>NTR sobre a notificação</i>	Regulamento Delegado (UE) 2019/356 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os elementos das operações de financiamento

¹⁴ JO L 201 de 27.7.2012, p. 1

¹⁵ JO L 81 de 22.3.2019, p. 85-124

¹⁶ JO L 81 de 22.3.2019, p. 30-44

através de valores mobiliários (STF) a notificar aos repositórios de transações¹⁷

NTR sobre o acesso aos dados

Regulamento Delegado (UE) 2019/357 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às normas técnicas de regulamentação que especificam o acesso aos dados sobre operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) conservados nos repositórios de transações¹⁸

NTR sobre o registo

Regulamento Delegado (UE) 2019/359 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados dos pedidos de registo e de extensão do registo como repositório de transações¹⁹

Orientações relativas às posições

Orientações sobre o cálculo das posições de SFT pelos repositórios de transações ao abrigo do SFTR²⁰

Orientações sobre a notificação nos termos do ROFVM

Orientações sobre a notificação nos termos dos artigos 4.º e 12.º do SFTR²¹

Regulamento ESMA

Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão²²

SFTR

Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012²³

¹⁷ JO L 81 de 22.3.2019, p. 1-21

¹⁸ JO L 81 de 22.3.2019, p. 22-29

¹⁹ JO L 81 de 22.3.2019, p. 45-57

²⁰ ESMA74-362-1986

²¹ ESMA70-151-270

²² JO L 331 de 15.12.2010, p. 84-119

²³ JO L 337 de 23.12.2015, p. 1

2.2 Abreviaturas

<i>ANC</i>	Autoridade nacional competente
<i>ANS</i>	Acordo de nível de serviço
<i>BCE</i>	Banco Central Europeu
<i>BCN</i>	Banco central nacional
<i>CEF</i>	Conselho de Estabilidade Financeira
<i>CSV</i>	Valores separados por vírgula
<i>DC</i>	Documento de consulta
<i>EEE</i>	Espaço Económico Europeu
<i>ERR</i>	Entidade responsável pela comunicação
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>ISO</i>	Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization)
<i>LEI</i>	Identificador de entidade jurídica (Legal Entity Identifier)
<i>NTE</i>	Normas técnicas de execução
<i>NTR</i>	Normas técnicas regulamentares
<i>OFVM</i>	Operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM)
<i>P&R</i>	Perguntas e Respostas
<i>RSE</i>	Entidade notificadora
<i>RT</i>	Repositório de transações
<i>SFTP</i>	Protocolo de transferência de ficheiros SSH
<i>TRACE</i>	Sistema de acesso único aos dados dos repositórios de transações
<i>UE</i>	União Europeia

2.3 Glossário de conceitos e termos

Todas as definições, conceitos e termos utilizados no SFTR, nas atuais NTR sobre a notificação (SFTR) e nas NTE sobre a notificação (SFTR), bem como nas NTR sobre o acesso aos dados (SFTR), nas P&R e nas presentes orientações, são utilizados com o mesmo significado.

Para efeitos das presentes orientações, foram definidos/descritos os seguintes termos:

- «cliente ativo», um RT participante que tem OFVM em aberto num RT.
- «entidade responsável pela notificação» (entidade responsável pela notificação, a seguir designada por ERR), que é um dos campos de contraparte da NTR sobre a notificação (SFTR), deve ser entendida como a contraparte financeira que é responsável pela notificação em nome da outra contraparte.
- «OFVM com erro», uma OFVM que é notificada a um RT em resultado de um erro. É identificado com o tipo de ação «EROR».
- «eventos ao longo do ciclo de vida», todos os tipos de ação notificados para uma determinada OFVM.
- «OFVM madura», uma OFVM que é notificada a um RT e que atingiu, num determinado momento, a sua data de vencimento contratualmente acordada.
- «novo RT», um RT ao qual um RT participante iniciou ou tenciona iniciar contratos de OFVM com notificação nos termos do artigo 4.º do SFTR, embora inicialmente essa entidade tenha notificado, diretamente ou através de uma RSE, o antigo RT.
- «cliente não ativo», um RT participante que já não tem OFVM em aberto num RT.
- «antigo RT», um RT ao qual um RT participante estava a notificar ou ao qual os contratos de OFVM de um RT participante foram notificados por uma RSE nos termos do artigo 4.º do SFTR, mas i) o RT participante decidiu interromper a notificação do seu acordo contratual ou ii) o registo do RT foi cancelado.
- «OFVM em aberto», uma OFVM que não venceu ou que não foi objeto de notificação com os tipos de ação «EROR», «ETRM» ou «POSC», conforme referido no campo 98 do quadro 2 do anexo das NTE sobre a notificação (SFTR).
- «portabilidade», significa a possibilidade de transferir registos relacionados com elementos de OFVM notificados nos termos do artigo 4.º do SFTR do antigo RT para o novo RT, tal como definidos nas presentes orientações.
- «posições», significa a representação de exposições entre um par de contrapartes, tal como incluído nas orientações sobre posições (SFTR).

- «conciliação», significa o processo através do qual os RT confirmam que os dois lados de uma OFVM foram notificados com a mesma informação por cada entidade de gestão de riscos.
- «rejeições», significa uma OFVM que foi rejeitada por um RT devido a erros nas informações notificadas por uma ERR ou uma RSE.
- «entidade sujeita a comunicação» («report submitting entity», adiante designada por RSE), que constitui um dos campos de contraparte das normas técnicas sobre comunicação²⁴, deverá ser entendida como a entidade que iniciou uma relação contratual com um RT registado ou reconhecido e:
 - comunica apenas contratos de derivados onde é uma das contrapartes, e nesse caso irá coincidir ou com a contraparte do contrato que comunica ou com a outra contraparte, ou
 - notifica as OFVM sempre que estas possam ser ou não uma das contrapartes.
- «OFVM cessadas», as OFVM que foram cessadas antes da sua data de vencimento contratualmente acordada pelas duas contrapartes e que são identificadas com o tipo de ação «ETRM».
- «transferência» ou «transferência (de dados) de OFVM», um ato ou processo de transferência dos registos das OFVM, respetivamente, do antigo RT para o novo RT.
- «RT participante»²⁵, uma entidade que tem um acordo contratual para efeitos de notificação de contratos de OFVM nos termos do artigo 4.º do SFTR com, pelo menos, um RT registado ou reconhecido. O RT participante pode ser uma RSE, uma ERR, uma contraparte notificadora ou uma CCP.

²⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32017R0104>

²⁵ Alguns RT poderão especificar em maior pormenor os tipos de RT participante, tais como participantes de comunicação, comunicação geral, não-comunicação, etc. Estas subcategorias são transparentes na perspetiva das presentes orientações.

3 Objetivo

4. As presentes orientações têm por objetivo estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente, clarificando, para os RT, as contrapartes notificadoras e as ERR, a forma de garantir o cumprimento permanente das seguintes disposições do SFTR:
 - a. O artigo 4.º, n.º 1, do SFTR, que estabelece que «as contrapartes em OFVM devem notificar os elementos de todas as OFVM que tenham realizado, bem como qualquer modificação ou cessação das mesmas, a um repositório de transações registado nos termos do artigo 5.º ou reconhecido nos termos do artigo 19.º. Essas informações devem ser comunicadas, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da realização, modificação ou cessação da operação.»
 - b. O artigo 80.º, n.º 3, do EMIR, que prevê que «Os repositórios de transações devem registar prontamente as informações recebidas nos termos do artigo 9.º e conservá-las durante, pelo menos, 10 anos após a cessação dos contratos relevantes. Devem aplicar procedimentos de manutenção de registos atempados e eficientes para documentar as alterações às informações registadas.» tal como referido no artigo 5.º, n.º 2, do SFTR;
 - c. O artigo 79.º, n.º 3, do EMIR, que prevê que «um repositório de transações cujo registo tenha sido revogado deve assegurar uma substituição ordenada, incluindo a transferência de dados para outros repositórios de transações e a reorientação dos fluxos de notificação para outros repositórios de transações», conforme referido no artigo 5.º, n.º 2, do SFTR, e
 - d. Os procedimentos de portabilidade nos termos do artigo 78.º, n.º 9, do EMIR, conforme referido no artigo 5.º, n.º 2, do SFTR.
5. As Orientações baseiam-se no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA, que prevê que «A fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do SESF e assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União, a Autoridade emite orientações dirigidas a todas as autoridades competentes ou a todos os intervenientes nos mercados financeiros e formula recomendações dirigidas a uma ou mais autoridades competentes ou a um ou mais intervenientes nos mercados financeiros.»
6. As novas orientações relativas à transferência de dados ao abrigo do SFTR têm três objetivos:
 - a. eliminar os obstáculos à portabilidade no ambiente concorrencial dos RT e assegurar que os RT participantes possam beneficiar do ambiente multi-RT;
 - b. assegurar a qualidade dos dados disponíveis às autoridades, incluindo as agregações realizadas pelos RT, mesmo quando o RT participante altera o RT

a que comunica os seus relatórios e independentemente da razão de tal alteração;

- c. assegurar que existe uma forma consistente e harmonizada de transferir registos de um RT para outro RT e suportar a continuidade da comunicação e reconciliação em todos os casos, incluindo a revogação do registo de um RT.
7. A necessidade de transferir dados para outro RT poderá surgir por variadas razões. Portanto, as orientações tratam separadamente as situações onde (i) a transferência é devida à revogação do registo do RT, dos casos em que (ii) a transferência é realizada numa base voluntária e sob condições normais de mercado. As orientações 1 a 15 e as orientações 33 e 34 aplicam-se a ambas as situações; as orientações 16 a 22 aplicam-se apenas à portabilidade voluntária; e as orientações 23 a 32 aplicam-se apenas à revogação do registo de um RT. Os incentivos e motivações para as partes relevantes em cada um dos dois casos seriam diferentes, pelo que há necessidade de uma abordagem específica a cada situação particular.
8. As orientações estabelecem princípios de nível elevado que terão de ser seguidos pelos RT participantes, por exemplo, por um lado, RSE, ERR, contrapartes e CCP e, por outro lado, os RT. Esses princípios são complementados por procedimentos específicos, estabelecidos para assegurar a transferência atempada e robusta dos elementos das OFVM. No entanto, estas orientações não abrangem situações que não exigem transferência de dados, tais como contrapartes que decidiram comunicar a dois ou mais RT ao mesmo tempo.

4 Obrigações de cumprimento e de notificação

4.1 Natureza jurídica das orientações

9. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades nacionais competentes, os RT, as contrapartes notificadoras e as entidades responsáveis pela notificação devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
10. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos respetivos quadros nacionais jurídicos e/ou de supervisão, consoante os casos, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que os intervenientes no mercado financeiro cumprem as orientações.
11. A ESMA avaliará a aplicação das presentes orientações pelos RT mediante a sua permanente supervisão direta.

4.2 Requisitos de notificação

12. No prazo de dois meses desde a data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas orientações.
13. Em caso de incumprimento, as autoridades competentes devem também notificar a ESMA no prazo de dois meses a contar da data de publicação das Orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE dos seus motivos para não cumprirem as Orientações.
14. No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.
15. Os RT não estão obrigados a comunicar se dão cumprimento às presentes orientações.
16. As contrapartes notificadoras e as entidades que comunicam em seu nome não são obrigadas a notificar se dão cumprimento às presentes orientações.

5 Orientações sobre a transferência de dados entre repositórios de transações ao abrigo do SFTR

Orientação n.º 1. Apenas os antigos RT e os novos RT deverão realizar a transferência de dados dos contratos de derivados. O novo RT não deverá aceitar comunicações duplicadas por parte dos RT participantes relacionadas com os contratos de derivados sujeitos a transferência. O antigo RT não deve aceitar notificações com tipos de ação «ETRM» e «EROR» realizadas por RT participantes relacionadas com OFVM sujeitas a transferência.

Orientação n.º 2. A transferência de dados deverá ser realizada pelos RT de acordo com um plano de migração acordado por todos. O plano de migração deverá conter o planeamento detalhado (calendarização) e uma descrição dos controlos exigidos em vigor, de modo a assegurar uma transferência de dados atempada, completa e precisa.

Orientação n.º 3. Todos os RT deverão utilizar um modelo normalizado de plano de migração, acordado por todos os RT e que esteja de acordo com o estipulado na Orientação n.º 4.

Orientação n.º 4. O plano de migração deverá conter a seguinte informação:

- (i) o âmbito da transferência de dados (por exemplo, o(s) RT participante(s), as OFVM envolvidas, etc.);
- (ii) mandatos e responsabilidades detalhadas das entidades envolvidas;
- (iii) calendarização e momentos relevantes para a transferência;

- (iv) os controlos exigidos para assegurar a confidencialidade dos dados transferidos (por exemplo, o tipo de encriptação utilizado);
- (v) os controlos exigidos para assegurar a integridade e precisão dos dados transferidos (por exemplo, somas de verificação criptográfica e algoritmos de hash);
- (vi) os controlos exigidos para assegurar a continuidade das operações e o estado de reconciliação inter-RT dos contratos de derivados sob transferência;
- (vii) hora-limite e disponibilidade dos dados; e
- (viii) qualquer outra informação que facilite e assegure a transferência suave dos dados.

Orientação n.º 5. Os RT devem transferir dados entre si utilizando o formato XML e o modelo definido em conformidade com o artigo 4.º da NTR sobre o acesso aos dados. Não obstante, no caso de i) OFVM que não estejam em aberto no momento da transferência, ou iii) OFVM rejeitadas, os RT podem utilizar ficheiros com valores separados por vírgulas (csv). Nos ficheiros que irão ser transferidos, o antigo RT deverá incluir todos os detalhes relevantes dos contratos de derivados sujeitos a transferência.

Orientação n.º 6. Os TR deverão utilizar protocolos seguros máquina-a-máquina, incluindo o Protocolo de Transferência de Ficheiros SSH, para transferir os dados entre si.

Orientação n.º 7. Os RT deverão utilizar protocolos de encriptação avançados e deverão partilhar as chaves públicas de encriptação relevantes com os seus pares. Para assegurar o funcionamento perfeito da encriptação de dados, os RT deverão testar com antecedência se estão capacitados para encriptar e desencriptar os ficheiros de dados de cada um.

Orientação n.º 8. O antigo RT deverá calcular o número de contratos de derivados e o número de ocorrências associadas ao ciclo de vida que irão ser transferidos para o novo RT. O antigo RT deverá solicitar ao RT participante que ratifique os números relacionados com contratos de derivados em aberto e deverá esclarecer todas as discrepâncias o mais rapidamente possível e nunca demorando mais de cinco dias úteis.

Orientação n.º 9. Por cada ficheiro criado e transferido, o antigo RT deverá criar e incluir na transferência de dados uma soma de verificação criptográfica de acordo com um algoritmo hash acordado previamente.

Orientação n.º 10. A transferência de dados solicitada por um RT participante deverá ser realizada, como princípio geral, num dia não útil. O novo e o antigo RT podem, contudo, concordar em realizá-la num dia útil, dependendo do volume esperado da transferência.

Orientação n.º 11. Antes da transferência de dados num dia não útil, os RT devem assegurar que os RT participantes modifiquem as OFVM em aberto que estão sujeitas a transferência de dados para cumprirem o requisito de notificação mais atualizado, o mais tardar até às 23:59:59 na sexta-feira anterior ao fim de semana em que tem lugar a portação e

- (i) no caso da portação total, desde o início da transferência de dados, o antigo RT não deve aceitar notificações sobre eventos ao longo do ciclo e dados de posições relacionados com as OFVM sujeitas a transferência;

- (ii) e, além disso, em caso de portação parcial, o RT participante deve assegurar a notificação exata dos eventos ao longo do ciclo relacionados com as OFVM aos RT relevantes.

Para as transferências em dias úteis, o antigo RT e o novo RT deverão chegar a acordo sobre uma data, antes da transferência de dados, pela qual as modificações das OFVM em aberto que estão sujeitas a transferência de dados deverão ser realizadas pelo RT participante. No caso de transferências em dias úteis, i) e ii) devem ser seguidas pelo antigo RT e RT participante.

Orientação n.º 12. Até que a transferência de todos os ficheiros relevantes sujeitos a transferência esteja completa, o novo RT não deverá aceitar ocorrências associadas ao ciclo de vida e dados de posições relacionados com contratos de derivados sujeitos a transferência. Os dados sobre contratos de derivados em aberto deverão ser disponibilizados às autoridades relevantes pelo antigo RT.

Orientação n.º 13. Uma vez concluída a transferência de dados, o novo RT deverá:

- (i) tornar os dados disponíveis às autoridades;
- (ii) incluir os dados sujeitos a transferência nas agregações públicas e apenas abertas às autoridades;
- (iii) incluir os dados no processo de reconciliação inter-RT, quando aplicável.

Orientação n.º 14. Após a transferência de registos de um RT participante para outro RT, o antigo RT não deverá cobrar quaisquer comissões específicas pela manutenção dos registos dos contratos de derivados em aberto.

Orientação n.º 15. No caso de todos os dados no âmbito do plano de migração não poderem ser transferidos numa única vez, os RT deverão transferir os dados de acordo com a seguinte ordem:

- (i) o estado mais recente das OFVM em aberto recebidas, ou seja, o «estado da transação»;
- (ii) em caso de revogação do registo, as notificações relacionadas com eventos ao longo do ciclo aplicáveis às OFVM em aberto;
- (iii) Em caso de revogação do registo, todas as OFVM cessadas e vencidas que ainda estejam sujeitas à obrigação prevista no artigo 80.º, n.º 3, do EMIR, conforme referido no artigo 5.º, n.º 2, do SFTR, juntamente com os eventos ao longo do ciclo de vida pertinentes;
- (iv) em caso de revogação do registo, todas as OFVM com erros que ainda estejam sujeitas à obrigação prevista no artigo 80.º, n.º 3, do EMIR, conforme referido no artigo 5.º, n.º 2, do SFTR, juntamente com as ocorrências associadas ao ciclo de vida pertinentes;
- (v) no caso da revogação do registo, todas as OFVM rejeitadas notificadas pelo RT participante e que não foram aprovadas nas validações de dados;

(vi) no caso da revogação do registo, o registo da notificação num formato legível por máquina do antigo RT, que regista o motivo ou motivos de uma modificação, a data, o carimbo temporal e uma descrição clara das alterações (incluindo os antigos e novos conteúdos dos dados relevantes) respeitantes às OFVM que são transferidas; e

(vii) no caso de cancelamento do registo, todos os dados sobre rejeições, ou seja, os relatórios saídos para as autoridades relativos a rejeições no formato XML, e todos os dados sobre conciliação, ou seja, os relatórios saídos para as autoridades relativos ao estado de conciliação no formato XML.

Orientação n.º 16. No caso da transferência de dados solicitada por um RT participante, o antigo RT deverá determinar se a totalidade ou parte dos contratos de derivados pertencentes a contrapartes que sejam RT participantes não sujeitos a comunicação, e que tenham sido comunicados pelo RT participante, deverão ser transferidos para o novo RT.

Orientação n.º 17. Sempre que, no caso da transferência de dados solicitada por um RT participante, um RT participante não sujeito a comunicação decide permanecer com o antigo RT, embora o seu RT participante que comunica tenha solicitado a transferência para outro RT, o antigo RT deverá separar os contratos de derivados submetidos a favor do RT participante não sujeito a comunicação dos contratos de derivados que são transferidos.

Orientação n.º 18. No caso da transferência de dados solicitada por um RT participante, e quando o registo do antigo RT não for retirado nem estiver em curso o processo de revogação, apenas deve ser transferido o estado mais recente das OFVM em aberto, ou seja, o «estado da transação».

Orientação n.º 19. No caso da transferência de dados solicitada por um RT participante, o processo descrito no procedimento constante do anexo I para a transferência de dados a pedido de um RT participante ao abrigo do SFTR deve ser seguido pelo antigo RT e pelo novo RT. Os RT deverão concordar o mais cedo possível com o plano de migração para a transferência de dados de um determinado RT participante, e nunca após passarem cinco dias úteis da data em que a solicitação foi recebida.

Orientação n.º 20. No caso da transferência de dados solicitada por um RT participante, assim que os contratos de derivados em aberto de um RT participante forem transferidos para o novo RT, o novo RT deverá enviar uma confirmação de tal ao RT participante, ao antigo RT, aos restantes RT e às autoridades relevantes que tenham acesso aos contratos de derivados comunicados pelo RT participante.

Orientação n.º 21. No caso da transferência de dados solicitada por um RT participante, o antigo RT deverá isolar e manter seguros os dados transferidos, aplicando aos dados transferidos as mesmas políticas, procedimentos e salvaguardas no que respeita à manutenção de dados do que ao resto dos dados sobre contratos de derivados comunicados a esse RT, durante pelo menos três meses e deverá assegurar a disponibilização dos dados no máximo em sete dias corridos.

Orientação n.º 22. No caso da transferência de dados solicitada por um RT participante, quaisquer comissões cobradas pelo antigo RT ou pelo novo RT deverão estar relacionadas

com os custos, não deverão ser discriminatórias e incluídas na tabela de comissões dos RT relevantes, a qual é tornada pública.

Orientação n.º 23. No caso da revogação do registo de um RT, a transferência de dados deve incluir todos os elementos das OFVM notificadas ao RT, incluindo as OFVM rejeitadas, juntamente com o diário de notificação pertinente, e todos os dados sobre rejeições, ou seja, as notificações de saída para autoridades relativas a rejeições no formato XML, e todos os dados sobre conciliação, ou seja, as notificações de saída para autoridades relativas ao estado de conciliação no formato XML. Deve ser seguida a ordem de transferência de dados descrita na Orientação n.º 15.

Orientação n.º 24. No caso da revogação do registo de um RT, o(s) plano(s) de migração para a transferência de dados deverão ser incluídos como parte do plano de redução apresentado pelo RT.

Orientação n.º 25. Sempre que a transferência de dados esteja relacionada com a revogação do registo de um RT, o procedimento constante do anexo II relativo à migração em caso de revogação do registo ao abrigo do SFTR deve ser seguido pelo antigo RT e pelo novo RT. Deve ser seguida a ordem de transferência de dados indicada na Orientação n.º 15. O antigo RT, isto é, aquele cujo registo será revogado, deverá fornecer à ESMA evidência suficiente de que todas as transferências foram bem sucedidas.

Orientação n.º 26. No caso da revogação do registo a pedido de um RT, deverá notificar previamente a ESMA da data prevista para a cessação das operações e deverá então notificar imediatamente por via eletrónica os RT participantes, os outros RT e as ANC relevantes. No caso dos RT com mais de 500 RT participantes, o pré-aviso deve ser pelo menos de nove meses, enquanto no caso dos RT com 500 ou menos de 500 RT participantes, o pré-aviso deve ser pelo menos de seis meses.

Orientação n.º 27. No caso da revogação do registo, uma vez concluída(s) a(s) transferência(s), o novo RT deverá confirmá-la aos RT participantes, a todos os restantes RT e às respetivas ANC.

Orientação n.º 28. No caso da revogação do registo, o antigo RT deverá isolar e manter seguros os dados transferidos, aplicando aos dados transferidos as mesmas políticas, procedimentos e salvaguardas no que respeita à manutenção de dados do que ao resto dos dados, até à data da real cessação de operações e deverá assegurar a disponibilização dos dados no máximo em sete dias corridos. Na data da real cessação de operações, o antigo RT deverá realizar uma destruição/eliminação segura dos dados, de acordo com as melhores práticas e as técnicas mais eficazes, assegurando que os dados não podem ser reconstruídos ou recuperados após essa data.

Orientação n.º 29. No caso da revogação do registo, nenhum dos RT deverá cobrar comissões pela transferência de dados.

Orientação n.º 30. No caso da revogação do registo, o novo RT pode cobrar taxas aos RT participantes ativos pelos seus dados de OFVM não em aberto.

Orientação n.º 31. No caso da revogação do registo, o novo RT pode armazenar dados de OFVM não em aberto de qualidade de dados variável e/ou em diferentes formatos em bases de dados/quadros separados. O novo RT deverá responder às questões das autoridades a pedido destas.

Orientação n.º 32. No caso da revogação do registo, o RT cujo registo será cancelado deverá fornecer ao novo RT as informações técnicas necessárias sobre os dados que serão transferidos para facilitar a transferência de dados para o novo RT e o subsequente armazenamento pelo novo RT. O antigo RT deverá fornecer atempadamente ao novo RT a informação mencionada anteriormente, de modo a permitir que o novo RT se prepare conforme necessário. A documentação técnica deve abranger, pelo menos, os seguintes aspetos:

- (i) mapeamento dos campos em relação aos campos do SFTR; e
- (ii) explicações técnicas para cada campo.

Orientação n.º 33. Antes e após a transferência dos registos de um RT participante, o RT participante deve verificar e confirmar com o novo RT e o antigo RT a exatidão da seguinte informação agregada relativa às OFVM sujeitas a transferência, coerente com o calendário descrito na Orientação n.º 11:

- (i) o número total de OFVM em aberto, em que cada OFVM é identificada pela combinação única dos campos «Contraparte notificadora», «Outra contraparte» e «Identificador único da operação», juntamente com a garantia correspondente numa base líquida, as notificações de margem e as notificações de reutilização;
- (ii) o número total de notificações relacionadas com eventos ao longo do ciclo dessas OFVM para notificações de operação, de margem e de reutilização (caso tenham sido transferidas), em que
 - cada notificação de empréstimo e de garantia é identificada pela combinação única dos campos do SFTR «Contraparte notificadora», «Outra contraparte» e «Identificador único da operação» ou «Tipo de acordo-quadro»;
 - cada notificação de margem é identificada pela combinação única dos campos do SFTR «Contraparte notificadora», «Outra contraparte» e «Código da carteira»;
 - cada notificação de reutilização é identificada pela combinação única dos campos do SFTR «Contraparte notificadora» e «Entidade responsável pela comunicação»;
- (iii) o número total de registos relacionados com OFVM terminadas e vencidas para notificações de empréstimo e de garantia, de margem e de reutilização nos últimos cinco anos relativamente às quais existe uma obrigação de manutenção de registos nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do SFTR (no caso de terem sido transferidas);
- (iv) o número total de registos relacionados com OFVM com erros para notificações de empréstimo e garantia, margem e reutilização nos últimos cinco anos, para os quais existe uma obrigação de manutenção de registos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do SFTR (no caso de terem sido transferidos).

Orientação n.º 35. Além da orientação n.º 58 das Orientações sobre a notificação nos termos dos artigos 4.º e 12.º do SFTR, quando uma CF e uma CNF que são PME notificam dois OFVM em aberto diferentes sujeitos a transferência:

(i) se a CNF que é uma PME decidir não notificar a própria OFVM em curso da CNF que é uma PME deve ser transferida para o RT da CF, a menos que a CF decida tornar-se cliente do RT da CNF que é uma PME e notifique as OFVM realizadas com a CNF que é uma PME a esse RT.

(ii) Sempre que uma CNF muda o seu estatuto de CNF não PME para CNF PME e decide não notificar ela própria a sua OFVM, deve transferir a sua OFVM em aberto realizada com a CF para o RT dessa CF a partir da data da alteração do seu estatuto, a menos que a CF decida tornar-se cliente do RT da CNF que é PME e notificar a OFVM realizadas com a CNF que é PME a esse RT. De modo idêntico, sempre que uma CNF altera o seu estatuto de CNF que são PME para CNF que não são PME, as OFVM em aberto realizadas com a CF devem ser transferidas de novo para o RT da CNF, a menos que a CNF decida tornar-se cliente do RT da CF e notificar as OFVM realizadas com a CF a esse RT.

(iii) Para o desempenho da transferência de dados, não se espera que a CNF ou a CF (ou qualquer entidade notificadora que comunique em seu nome) integrem os RT da outra contraparte.

5.1 Anexo I - Procedimento para a transferência de dados a pedido de um RT participante ao abrigo do SFTR

<p>A. Planeamento e preparação</p> <p>Após assinar o acordo contratual relevante com o RT participante, o novo RT comunica com o antigo RT e acorda o plano de migração, elaborado de acordo com a Orientação n.º 3.</p> <p>O novo RT notifica por e-mail as autoridades relevantes acerca da transferência.</p> <p>O antigo RT determina e acorda com o RT participante a seguinte informação agregada com respeito aos contratos de derivados do RT participante sujeitos à transferência:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ o estado mais recente das OFVM em aberto recebidas, ou seja, o «estado da transação» ○ o número total de OFVM em aberto <p>O antigo RT deverá solicitar a confirmação, por parte do RT participante, da exatidão das informações acima face aos próprios registos do RT participante²⁶, em conformidade com a Orientação 8. Em caso de falta de correspondência, o antigo RT deverá reconciliar os números relevantes com o RT participante e acordar sobre a lista final de comunicações sobre contratos de derivados que será migrada. O antigo RT deverá resolver todas as discrepâncias o mais rapidamente possível e nunca demorando mais de cinco dias úteis.</p>
<p>B. Execução de transferência</p> <p>Uma vez confirmado o número de OFVM e de registos, o antigo RT deve prosseguir, criando o(s) ficheiro(s) relevante(s) em conformidade com a Orientação n.º 5 e os princípios genéricos relevantes.</p> <p>O antigo RT e o novo RT executam o plano de migração. O antigo RT deverá transferir os ficheiros criados para o novo RT, que acusa a receção da transferência do ficheiro.</p> <p>A este respeito, as OFVM em aberto devem ser transferidas durante um fim de semana predeterminado ou num dia útil acordado.</p>
<p>C. Verificação dos dados transferidos</p> <p>O novo RT deverá determinar os seguintes números e informações relativos aos registos recebidos e verificar a integridade da transferência:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ O estado mais recente das OFVM em aberto recebidas, ou seja, o «estado da transação»

²⁶ Nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do SFTR, «as contrapartes devem manter um registo das OFVM que tenham realizado, modificado ou terminado durante, pelo menos, cinco anos após a cessação da operação.» No caso das comunicações por parte de um RT participante que comunique em nome de outros, deverá igualmente utilizar os seus registos.

<ul style="list-style-type: none"> o O número total de OFVM em aberto
<p>O novo RT deverá solicitar a confirmação, por parte do RT participante, da exatidão das informações acima face aos próprios registos do RT participante²⁷, de acordo com a Orientação n.º 33. Em caso de falta de correspondência, os dois RT deverão tentar reconciliar os números relevantes com o RT participante, até que seja alcançado um acordo.</p>
<p>D. Avisos finais</p>
<p>O novo RT deverá informar todos os RT de que a participação na comunicação passou para si. Esta informação deverá ser utilizada para facilitar o processo de reconciliação para os contratos de derivados relevantes que migraram para o novo RT.</p>
<p>O novo RT deverá informar as autoridades nacionais competentes e a ESMA acerca da finalização da transferência de dados do RT participante e identificar os tipos de contratos de derivados envolvidos.</p>
<p>E. Manutenção de registos e eliminação segura de dados</p>
<p>O antigo RT deve remover as OFVM em aberto migradas de todas as agregações de dados.</p>
<p>O antigo RT deverá manter os dados transferidos pelo período estipulado nos princípios gerais e de acordo com os requisitos do SFTR, tal como antes da transferência.</p>
<p>O antigo RT deverá manter o diário de comunicações durante pelo menos 10 anos após o termo dos contratos relevantes.</p>
<p>O antigo RT irá destruir/eliminar os dados transferidos quando tal for permitido, de acordo com os princípios gerais relevantes para a destruição/eliminação segura.</p>

²⁷ Nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do SFTR, «as contrapartes devem manter um registo das OFVM que tenham realizado, modificado ou terminado durante, pelo menos, cinco anos após a cessação da operação.» No caso das comunicações por parte de um RT participante que comunique em nome de outros, deverá igualmente utilizar os seus registos.

5.2 Anexo II - Procedimento de migração em caso de revogação do registo nos termos do SFTR

<p>A. Avisos iniciais</p> <p>(Revogação voluntária) O RT notifica a ESMA, os RT participantes, outros RT envolvidos e as autoridades nacionais competentes da sua solicitação para revogar o seu registo, pelo menos com antecedência (de acordo com a Orientação n.º 26) da data pretendida de cessação de operações (no caso da revogação ser solicitada pelo RT).</p> <p>Ou</p> <p>(Revogação não voluntária) A ESMA notifica o(s) novo(s) RT e as autoridades nacionais competentes que o(s) novo(s) RT deverá(ão) receber dados que eram originalmente comunicados pelo antigo RT (no caso da revogação não ter sido solicitada pelo RT)</p>
<p>B. Planeamento e preparação</p> <p>O antigo RT informa os RT participantes da sua intenção de cessar operações. O(s) RT prepara(m) o plano de migração, de acordo com o estipulado na Orientação n.º 3, e submete(m)-(n)o à ESMA e ao(s) novo(s) RT. A ESMA e os outros RT envolvidos levantam quaisquer objeções potenciais ou preocupações e, após esclarecerem-nas, todas as partes concordam com os detalhes do plano de migração.</p> <p>O antigo RT identifica os contratos de derivados sujeitos a transferência e disponibiliza à ESMA e aos outros RT envolvidos (como parte do plano de migração, ou em separado) a seguinte informação com respeito aos contratos de derivados sujeitos a transferência por RT:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ o estado mais recente das OFVM em aberto recebidas, ou seja, o «estado da transação» ○ o número total de OFVM em aberto ○ o número total de registos relacionados com eventos ao longo do ciclo de vida correspondentes a estas OFVM para notificações de operações, de margens e de reutilização ○ o número total de registos relacionados com OFVM cessadas e vencidas ○ o número total de registos relacionados com OFVM com erros ○ o número total de registos relacionados com OFVM rejeitadas notificadas pelo RT participante e que não foram aprovados nas validações de dados ○ o número de entradas no diário de comunicações ○ o número total de comunicações externas para as autoridades relativas a rejeições no formato XML e o número de comunicações externas para as autoridades relativas ao estado de conciliação no formato XML
<p>C. Execução de transferência</p> <p>Uma vez confirmado o número de OFVM e de registos, o antigo RT deve prosseguir, gerando o(s) ficheiro(s) relevante(s) em conformidade com a Orientação n.º 5.</p>

O antigo RT e o(s) novo(s) RT executam o plano de migração. Os ficheiros criados são transferidos do antigo RT para o(s) novo(s) RT, que acusa(m) a receção de cada transferência.

É seguida a priorização da sequência de OFVM e de registos incluída no Orientação n.º 15.

Se possível, as OFVM em aberto devem ser transferidas durante e no decurso de um fim de semana ou num dia útil acordado, enquanto os eventos ao longo do ciclo de vida correspondentes a essas OFVM relativamente a notificações de operação, margem e reutilização devem ser transferidos na primeira oportunidade.

Se não for possível, as OFVM em aberto devem ser segmentadas, por RT participante, em dois ou mais lotes a serem transferidos durante os fins de semana subsequentes ou nos dias úteis acordados. As ocorrências associadas ao ciclo de vida por lote devem ser transferidas na primeira oportunidade.

As restantes OFVM devem ser transferidas o mais rapidamente possível.

Quaisquer questões identificadas e progressos realizados são comunicados regularmente, e de forma atempada, à ESMA.

D. Verificação da transferência de dados

O(s) novo(s) RT deverá(ão) determinar os seguintes números e informações relativos aos registos recebidos e verificar a integridade da transferência:

- o estado mais recente das OFVM em aberto recebidas, ou seja, o «estado da transação»
- o número total de OFVM em aberto
- o número total de registos relacionados com eventos ao longo do ciclo de vida relativos a estas OFVM para notificações de operações, de margens e de reutilização
- o número total de registos relacionados com OFVM cessadas e vencidas
- o número total de registos relacionados com OFVM com erros
- o número total de registos relacionados com OFVM rejeitadas notificadas pelo RT participante e que não foram aprovados nas validações de dados
- o número de entradas no diário de comunicações
- o número total de comunicações externas para as autoridades relativas a rejeições no formato XML e o número de comunicações externas para as autoridades relativas ao estado de conciliação no formato XML

o(s) novo(s) RT deverá(ão) notificar a ESMA e o antigo RT do resultado da verificação. Em caso de falha na verificação, a causa principal é investigada por ambas as partes (antigo RT e novo RT) e o processo de transferência é repetido até que a transferência de dados seja bem sucedida.

E. Avisos finais

Os novos RT deverão notificar, da conclusão bem sucedida da transferência, os RT participantes relevantes, todos os restantes RT e as respetivas autoridades nacionais competentes (por e-mail).

F. Manutenção de registos e eliminação segura de dados

O antigo RT deverá manter os dados transferidos pelo período estipulado na Orientação n.º 28, e de acordo com os requisitos do SFTR, tal como antes da transferência.

O antigo RT deverá destruir/eliminar os dados transferidos quando tal for permitido e de acordo com os princípios relevantes para a destruição/eliminação segura incluídos na Orientação n.º 28.
--